



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70938 - PR (2023/0083976-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : SORAYA NOVAES DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE HAULY CAMARGO - PR020163
VALÉRIA MORO HAULY CAMARGO - PR082874
RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE
PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL -
PR031107
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE OFÍCIO. AJUSTE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 1.361 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, é possível ao Presidente do Tribunal ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a revisão do percentual de juros moratórios e compensatórios no âmbito de precatório pendente de pagamento.

2. No julgamento do Tema n. 1.361 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG." Sendo assim, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Tema n. 905 do STJ na elaboração dos cálculos atualizadores.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 70938 - PR (2023/0083976-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **SORAYA NOVAES DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE HAULY CAMARGO - PR020163**
: **VALÉRIA MORO HAULY CAMARGO - PR082874**
RECORRIDO : **MUNICIPIO DE CAMBE**
PROCURADOR : **ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL -**
: **PR031107**
RECORRIDO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS DE OFÍCIO. AJUSTE DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA N. 1.361 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, é possível ao Presidente do Tribunal ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a revisão do percentual de juros moratórios e compensatórios no âmbito de precatório pendente de pagamento.

2. No julgamento do Tema n. 1.361 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG." Sendo assim, devem ser observados os parâmetros estabelecidos no Tema n. 905 do STJ na elaboração dos cálculos atualizadores.

3. Recurso ordinário parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por SORAYA NOVAES DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da

Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que denegou a segurança, nos termos da seguinte ementa (fl. 203):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADA PELO JUIZ SUPERVISOR DA CENTRAL DE PRECATÓRIOS, MEDIANTE DELEGAÇÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º-E DA LEI N. 9494/97. ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO Nº 115 DO CNJ. ARTIGO 15 DO DECRETO JUDICIÁRIO N. 520/2020. CORREÇÃO DE INEXATIDÕES MATERIAIS OU ERROS DE CÁLCULO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. Segurança denegada.

Nas razões do recurso, a parte ora recorrente sustenta, em síntese, que "houve, sim, modificação dos índices fixados pelo título executivo judicial, principalmente com relação ao item 'a.1' e 'a.3', 'b'" (fl. 258).

Alega ainda que o RE 870/947 "não alcança o título executivo judicial em tela vez que o respectivo Acórdão originário transitou em julgado em (18/07/2013), ou seja, anteriormente ao julgamento RE 870.947 em (20/09/2017)" (fl. 260).

E arremata, em resumo, que (fl. 261; grifos diversos):

[...] devem ser preservados todos os índices determinados pelo título executivo judicial, da forma como fixados:

a) sobre os valores devidos incida correção monetária da seguinte forma:

a.1) de 24/03/2005 até 25/06/2009 pelo INPC/IGP-DI;

a.2) de 26/06/2009 até 25/03/2015, a correção deve se dar conforme o art. 1º F da Lei 11.960/2009;

a.3) pelo que a partir de 26/03/2015, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

b) juros de mora, da data da citação (08/07/2010 - f. 46) até 25/06/2009, de 0,5% (meio por cento) ao mês e a partir de 26/06/2009, devem incidir juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009;

Portanto, tem-se por manter todos os índices de correção monetária e juros de mora, bem como sua aplicação simultânea destes dois institutos, tal como fixados no título executado.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedida a segurança e reconhecida a correção dos cálculos apresentados e homologados.

O Estado do Paraná e o Município de Cambé apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário (fls. 275-289).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 308-314).

É o relatório.

VOTO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para restabelecer precatório originado do juízo da execução, com o valor originariamente requisitado, dada a revisão de cálculos feita de ofício pelo Juiz Supervisor da Central de Precatórios, atuando por delegação do Desembargador Presidente do Tribunal.

De início, convém destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, é possível ao Presidente do Tribunal ordenar, de ofício ou a requerimento das partes, a revisão das contas elaboradas para aferir o valor dos precatórios antes de seu pagamento ao credor. Eis alguns julgados nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL EM PRECATÓRIO. ART. 1º-E DA LEI 9.494/1997. ART. 406 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A revisão de cálculos de precatório para correção de erros materiais é permitida pelo art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997 e pelo art. 406 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não configurando ilegalidade ou ofensa à coisa julgada.

2. Não há prova pré-constituída nos autos que demonstre o direito líquido e certo do recorrente ao pagamento do precatório no valor por ele almejado, especialmente considerando que o crédito advém da obrigação de ressarcimento do valor correspondente ao financiamento adquirido junto ao BDMG.

3. Recurso desprovido.

(RMS n. 60.977/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; sem grifos no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE PERCENTUAL NO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS. REVISÃO DE OFÍCIO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, é possível ao Presidente do Tribunal ordenar, de ofício, a revisão do percentual de juros de mora no âmbito de precatório pendente de pagamento, quando silente o título judicial acerca do percentual incidente (tal como ocorre no caso em exame), não havendo, por isso, falar em violação à coisa julgada.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.823.291/MA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 25/11/2019; sem grifos no original.)

No caso dos autos, a controvérsia recursal, menor do que a da impetração, limita-se aos índices de correção monetária a serem aplicados, uma vez precluídas as matérias atinentes ao termo inicial dos juros moratórios e ao anatocismo. É dizer, "[a] questão sobejante ao exame do STJ refere-se ao cômputo da correção segundo a TR ou o índice de atualização da poupança" (fl. 313).

Na parte que interessa, as informações prestadas pela Divisão de Análise de Critérios Judiciais de Cálculos esclarecem que se elaborou novo cálculo, em decorrência da seguinte razão, dentre outras (fl. 206; grifos no original):

17. Por fim, sobre as considerações da credora lançadas no mov. 102.1, muito embora estejam alcançadas pela preclusão [eis que o momento oportuno para a irresignação em relação ao ato revisional seria o petitório de mov. 16.1], depreende-se que os índices de correção monetária adotados pela DACJUC estão em harmonia com o decidido no título executivo (acórdão de mov. 1.5). É dizer: determinou o acórdão que entre junho/2009 e março/2015 aplicam-se os índices oficiais da caderneta de poupança vigentes à época, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009), ou seja, a TR; e a partir de então o IPCA-E, tal como ocorreu na espécie (mov. 8.3).

A recorrente argumenta que o índice de poupança não se aplicaria ao caso, porque a decisão executada transitou em julgado antes do aresto do STF no RE n. 870.947 (Tema n. 810 da Repercussão Geral). Contudo:

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que **a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada.**

(EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015; sem grifos no original.)

Por relevante, registra-se que o Supremo Tribunal Federal recentemente firmou o Tema n. 1.170 da Repercussão Geral, cujo julgado foi assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA N. 1.170. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. JUROS DE MORA. PARÂMETROS. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA DE N. 11.960/2009. OBSERVÂNCIA IMEDIATA. CONSTITUCIONALIDADE. RE 870.947. TEMA N. 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA

1. A Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, alterou a de n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, e deu nova redação ao art. 1º-F, o qual passou a prever que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidirão, de uma só vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e de juros aplicados à caderneta de poupança.

2. A respeito das condenações oriundas de relação jurídica não tributária, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 870.947 (Tema n. 810/RG), ministro Luiz Fux, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009, concernente à fixação de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

3. O trânsito em julgado de sentença que tenha fixado percentual de juros moratórios não impede a observância de alteração legislativa futura, como no caso, em que se requer a aplicação da Lei n. 11.960/2009.

4. Inexiste ofensa à coisa julgada, uma vez não desconstituído o título judicial exequendo, mas apenas aplicada legislação superveniente cujos efeitos imediatos alcançam situações jurídicas pendentes, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

5. Recurso extraordinário provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de que seja aplicado o índice de juros moratórios estabelecido pelo art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela de n. 11.960/2009.

6. Proposta de tese: "É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado."

(RE 1.317.982, Relator Ministro NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 08/01/2024; sem grifos no original.)

Com efeito, no julgamento do Tema n. 1.361, foi fixado que "[o] trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG" (RE 1505031 RG, Relator: MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 26-11-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-363 DIVULG 29-11-2024 PUBLIC 02-12-2024).

Aliás, "[a] eficácia prospectiva conferida à declaração de inconstitucionalidade, ao exame da Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, para manter a aplicação da TR como índice de atualização monetária, refere-se, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte, apenas aos precatórios já expedidos ou pagos até 25.3.2015. Para os precatórios ainda não expedidos até o marco temporal estabelecido na modulação dos efeitos aplica-se o entendimento firmado no RE 870.947-RG" (Rcl 46331 AgR, Relatora ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27-09-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 21-10-2021 PUBLIC 22-10-2021), que é o caso dos autos.

Sendo assim, conforme tese firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 905 do STJ:

[...]

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de

poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

[...]

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

[...]

(REsp n. 1.495.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário, para que sejam observados os parâmetros estabelecidos no Tema n. 905 do STJ na elaboração dos cálculos atualizadores.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

RMS 70.938 / PR

Número Registro: 2023/0083976-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00068767220188167000 00372017320218160000 003720173202181600001 003720173202181600002
372017320218160000 3720173202181600001 3720173202181600002 68767220188167000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SORAYA NOVAES DA SILVA

ADVOGADOS : ALEXANDRE HAULY CAMARGO - PR020163

VALÉRIA MORO HAULY CAMARGO - PR082874

RECORRIDO : MUNICIPIO DE CAMBE

PROCURADOR : ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL - PR031107

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI - PR048155

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026